

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980-005.733/92-71

Acórdão no. 108-02.287

Sessão de : 19 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 106.512 - IRPJ - EX: DE 1990.
RECORRENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)
/vjvc

LUCRO INFLACIONARIO - REALIZAÇÃO - O valor da realização do lucro inflacionário acumulado tem um patamar mínimo determinado por lei, e um teto até o seu valor máximo determinado pela vontade e opção do contribuinte.

TRD - ENCARGOS MORATORIOS - Somente a partir da edição da Lei 8218/91 surgiu no ordenamento pátrio determinação legal para a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980-005.733/92-71

Acórdão no. 108-02.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº10980/005.733/92-71

Acórdão nº 108-02.287

Recurso nº 106512

Recorrente: DM Construtora de Obras Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, com base em diferimento a maior do lucro inflacionário no período-base de 1989.

Tempestivamente impugnado lançamento, aduz a contribuinte em sua defesa que embora tenha indevidamente alocado para diferimento valor superior ao permitido por lei, tal efeito danoso ao fisco já teria sido parcialmente compensado pelo erro de fato no reconhecimento a maior da parcela realizada por equívoco na apuração matemática do valor.

Afirma que um erro de fato nunca transita em julgado, bem como que o art. 66 da Lei 8383/91, que trata de compensação de tributos, deve ser invocado para solução do litígio. Pede a adequação do valor lançado.

Decisão monocrática de fls. 32 mantendo o lançamento "in totum", assim ementada:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A parcela realizada do lucro inflacionário constitui opção da empresa e não pode ser alterada posteriormente, em função de imperfeições cometidas na elaboração da declaração de rendimentos.

"LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE (PARCELA DIFERÍVEL) - Quando diferido em valor maior do que o apurado em conformidade com a lei, a diferença é passível de tributação."

Recurso tempestivamente apresentado seguindo a mesma orientação da defesa em primeira instância. Renova seus argumentos invocando o Acórdão 101-85.350/93, cujo teor, conforme alega, permitiria o diferimento do lucro inflacionário mesmo após o início do procedimento de ofício, reforçando sua tese de alteração do valor do lucro inflacionário realizado. Por fim, ad argumentandum, pede a exclusão do cálculo da TRD, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



Processo nº10980/005.733/92-71

Acórdão nº 108-02.287
Recurso nº 106512
Recorrente: DM Construtora de Obras Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Cabe razão em parte à recorrente, porém somente quanto à aplicação da TRD no período abaixo especificado, como juros de mora.

O valor da realização do lucro inflacionário acumulado tem um patamar mínimo determinado por lei, e um teto até o seu valor máximo determinado por vontade do contribuinte. Não se pode alegar que tendo lançado valor maior que o mínimo, tal provém de erro, pois estaríamos criando uma opção condicionada para compensação com qualquer valor adicional de lançamento que porventura o Fisco produzisse após a revisão das declarações.

Não se aplica o art. 66 da Lei 8383/91, sem maiores considerações, pois não se trata de valor indevidamente pago. decorreu de opção do contribuinte.

Não é o caso do alegado Acórdão da Colenda Primeira Câmara, pois o lucro inflacionário foi diferido, só que em valor superior ao permitido, ao invés de ausência de diferimento, o que parece ser a espécie tratada no aresto, visto que o mesmo não foi ainda formalizado.

O que resta comprovado nos autos é o diferimento a maior do lucro inflacionário, fato gerador de efeitos tributários conforme notificação suplementar.

Outrossim, cabe razão à contribuinte no tocante à TRD. A matéria já é pacífica neste Colegiado, principalmente nesta Câmara, já tendo me pronunciado a este respeito diversas vezes, no mesmo diapasão do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, conforme Acórdão de sua lavra transcrito no recurso..

Por todo o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o montante dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 ao patamar de 1%, conforme art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É o meu voto
Brasília 19 de setembro de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.